## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **67/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1117015/2019**

Interessado **FÁBIO VISITIN**

Assunto Solicita registro profissional - estrangeiro.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que DEFERE o pedido de registro profissional, com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00), devendo ser concedidas as mesmas atribuições dos egressos da Universidade Federal da Paraíba: atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o assunto de que trata o Processo de Nº 1117015/2019, pedido de registro profissional de FABIO VISINTIN, de nacionalidade italiana, diplomado no Curso de Engenharia Civil – habilitação Edificações, pela Università Degi Sudi di Udine - Itália, cujo diploma foi revalidado como equivalente ao diploma de Engenharia Civil existente na Universidade Federal da Paraíba, tendo sido apostilado e registrado sob o n° 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78; Considerando que o processo foi analisado e devidamente instruído pela Assessoria Técnica deste Conselho, que efetuou a instrução inicial do processo e emitiu parecer de análise inicial em 10/12/2019 enviando-o para a CEAP, analisar e emitir parecer sobre o pedido de registro requerido à luz da Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do Confea. Considerando que alínea “b” do art. 2° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil em 15/07/2019, tendo sido apostilado e registrado sob o n° 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78; Considerando que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão Normativa n° 12, de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução CNE/CES nº 11, de 2002; Considerando a análise curricular realizada de acordo com o disposto na Decisão Normativa nº 12, de 1983, utilizando os parâmetros da Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, conforme matriz em anexo – não obstante a análise de equivalência curricular constante do processo de revalidação presente nos autos, em que o interessado comprovou ter cursado 3.895 horas na integralização de seu currículo, quantitativo superior ao mínimo de 3.600 horas, previsto na Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, que dispõe sobre o assunto e vigente à época de revalidação do diploma. Destarte considerar que caber aos Creas tão-somente a avaliação das atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003; Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; E que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando que as atribuições profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão da atribuição inicial de campo de atuação do Engenheiro Civil, e desempenho das atividades descritas no art. 5° da Resolução n° 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil, constantes dos art. 28

e 29 do Decreto n° 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e art. 7 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando que a formação adquirida pelo interessado, por meio do conjunto de componentes curriculares cursados e seus respectivos conteúdos, converge para a formação do Engenheiro Civil, cujo título profissional consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea (Código 111-02-00), anexa à Resolução nº 473, de 2002, com habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Engenharia Civil; Considerando que o assunto é fundamentado através do Decreto n° 23.569 de 11 de dezembro de 1933, Resolução nº 218, de 1973 – Confea, Decisão Normativa nº 12, de 1983 - Confea, Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, Resolução nº 473, de 2002 – Confea, Resolução nº 1.007/2003 – Confea, Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, Resolução n° 1.073, de 2016 – Confea; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, que deliberou pelo deferimento do pedido com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00) e recomendação de que sejam analisadas e definidas em detalhes as atribuições (alíneas) dentre as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Considerando que a matéria foi apreciada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA Nº 192/2020, que após análise detalhada a luz da legislação aprovou o deferimentro da solicitação de Registro de Profissional Estrangeiro do requerente FABIO VISINTIN, devendo ser concedida as mesmas atribuições dos egressos da Universidade Federal da Paraíba, as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “.......*Ementa: de registro do profissional estrangeiro FABIO VISINTIN, diplomado no Curso de Engenharia Civil – habilitação Edificações, pela Università degi Sudi di Udine - Itália, conforme disposto no art. 4º da Res. Nº 1.007/03-CONFEA e seus parágrafos. Relatório: Trata o presente processo do pedido de registro profissional de FABIO VISINTIN, de nacionalidade italiana, diplomado no Curso de Engenharia Civil – habilitação Edificações, pela Università degi Sudi di Udine - Itália, cujo diploma foi revalidado como equivalente ao diploma de Engenharia Civil existente na Universidade Federal da Paraíba, tendo sido apostilado e registrado sob o n° 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78; Análise: A ATEC efetuou a instrução inicial do processo e emitiu parecer de análise inicial em 10/12/2019, despachando-o para a CEAP analisar e emitir parecer sobre o pedido de registro requerido, à luz da Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do CONFEA. Em 02/03/2020 a CEAP deliberou pelo DEFERIMENTO do pedido de registro profissional, recomendando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), para avaliação e definição das atribuições e competências do requerente. A CEECA DECIDIU, em 01/06/2020, pelo DEFERIMENTO da solicitação de Registro de Profissional Estrangeiro do requerente, seguindo o processo para análise do Plenário deste Conselho e Confea, conforme determina a legislação vigente. Designado relator para análise da matéria em 23/07/2020, apresento o presente parecer fundamentado. Fundamentação: CONSIDERANDO que alínea “b” do art. 2° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; CONSIDERANDO que o diploma do requerente foi revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil em 15/07/2019, tendo sido apostilado e registrado sob o n° 014, do livro R2, fls. 014, do Processo nº 23074.014577/18-78;CONSIDERANDO que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão Normativa n° 12, de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução CNE/CES nº 11, de 2002; CONSIDERANDO a análise curricular realizada de acordo com o disposto na Decisão Normativa nº 12, de 1983, utilizando os parâmetros da Resolução CES/CNE nº 11, de 2002, conforme matriz anexa ao processo – não obstante a análise de equivalência curricular constante do processo de revalidação presente nos autos, em que o interessado comprovou ter cursado 3.895 horas na integralização de seu currículo, quantitativo superior ao mínimo de 3.600 horas, previsto na Resolução CES/CNE nº 2, de 2007, que dispõe sobre o assunto e vigente à época*

*de revalidação do diploma. Destarte considerar que caber aos Creas tão-somente a avaliação das atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003; CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; E que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016; CONSIDERANDO que as atribuições profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão da atribuição inicial de campo de atuação do Engenheiro Civil, e desempenho das atividades descritas no art. 5° da Resolução n° 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil, constantes dos art. 28 e 29 do Decreto n° 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e art. 7 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016; CONSIDERANDO que a formação adquirida pelo interessado, por meio do conjunto de componentes curriculares cursados e seus respectivos conteúdos, converge para a formação do Engenheiro Civil, cujo título profissional consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea (Código 111-02-00), anexa à Resolução nº 473, de 2002, com habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Engenharia Civil; CONSIDERANDO que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1007/03, do CONFEA, Seção I, referente ao registro de profissional com visto permanente; CONSIDERANDO o parecer exarado pela Assessoria Técnica do CREA-PB após análise detalhada da documentação apresentada, que recomenda o deferimento do registro profissional com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) após a devida equivalência prevista na Decisão Normativa nº 0012/83 e a concessão das suas atribuições nos termos da Resolução 1073/16, ambas do CONFEA; CONSIDERANDO que o mérito em seu rito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREAPB que deliberou o pedido do requerente com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00) e habilitação para desempenhar atividades profissionais no campo de atuação da Engenharia Civil (Deliberação Nº 01/2020, de 02/03/2020); CONSIDERANDO que o processo seguiu para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura que após toda análise da documentação apresentada, notadamente a análise curricular, deferiu o mérito devendo ser concedida as mesmas atribuições dos egressos da Universidade Federal da Paraíba, as previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sou de parecer pelo DEFERIMENTO do pedido de registro profissional, com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00), devendo ser concedidas as mesmas atribuições dos egressos da Universidade Federal da Paraíba: atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 7° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do CONFEA. Este é o nosso Parecer, o qual submetemos para apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho:10/08/2020 14:32. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-